



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720042/2007-44
Recurso n° 502.088 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.621 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria Reserva Legal e Área de Preservação Permanente
Recorrente JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.

O termo inicial para a cobrança de juros de mora é o vencimento do crédito tributário estabelecido na legislação tributária. Apenas quando não for fixado o tempo do pagamento é que o vencimento ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior, que proviam parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo da exigência a área de reserva legal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 5, pela qual se exige a importância de R\$789.914,38, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Edwirges II, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 4.920.092-5, localizado no município de Taquarussu/MS.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2 e 3, verifica-se que foi apurado falta de recolhimento do ITR decorrente das seguintes alterações na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR apresentada pela contribuinte:

Área de Preservação Permanente: valor integralmente glosado. O laudo apresentado não foi considerado suficiente para comprovar a área de preservação permanente declarada, pois não descreve os respectivos valores para cada situação enquadrada no art. 2º da Lei nº 4771, de 1965, nem foram apresentados estudos, cálculos e mapas detalhando a localização com respectivos valores que teriam fundamentado as conclusões do autor, indicando-se apenas de forma genérica a área total de preservação permanente. Além disso, não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado tempestivamente.

Área de Utilização Limitada: consta das matrículas do imóvel averbação de 20% de reserva legal, entretanto, não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado tempestivamente, razão pela qual o valor declarado foi integralmente glosado.

Valor da Terra Nua: o valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal - SIPT, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou Laudo de Avaliação, elaborado com base nas normas da ABNT, comprovando o valor declarado.

O autuante esclarece, ainda, que analisando-se os documentos apresentados pelo contribuinte, o presente NIRF é composto das matrículas de nº 15151, 18180 e 18723, com área total para o exercício de 2003 de 5.846,0ha, pois houve alienação de 511,96ha em dezembro de 2002. Aduz que as duas primeiras matrículas pertencem ao contribuinte (3.278,98ha) e que, a terceira, apesar de pertencer ao Sr. Rafael Abath Tavares (2.567,02ha) foram informadas pelo fiscalizado por ser o real possuidor do imóvel.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 13 a 26, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 43):

O interessado apresentou a impugnação de f. 13/26. Não questiona o valor da terra nua atribuído no lançamento. Com relação à glosa das áreas isentas, aduz, em síntese, que não há previsão legal que condicione a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal à entrega do ADA. Argumenta que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeitas à prévia comprovação ou a formalidades acessórias, consoante disposição da Medida Provisória nº 2.166-67, que alterou o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96. Defende que, conforme Laudo Técnico, a área de preservação permanente corresponde a áreas de várzeas, sujeitas a inundação na maior parte do ano. Alega que a interpretação da isenção deve ser ampla, em razão de a defesa do meio ambiente se tratar de direito transindividual. Discorda, ainda, de o fato de a área glosada integrar a base de cálculo do imposto, ao argumento de que referidas áreas, em nenhuma hipótese, podem ser consideradas aproveitáveis.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-18.004 (fls. 41 a 49), de 26/06/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A decisão *a quo* deixa claro que o arbitramento do VTN é matéria não impugnada, uma vez que não foi contestado expressamente pelo contribuinte (vide fls. 43 e 44).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 27/07/2009 (vide AR de fl. 52), o contribuinte apresentou, em 26/08/2009 (vide envelope de fl. 53), tempestivamente, o recurso de fls. 54 a 72, no qual, alega, em síntese que:

1. O imóvel realmente possui a área de reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel, recoberta de vegetação nativa, e área de preservação permanente totalmente intacta, ambas confirmadas por laudo técnico detalhado com imagens de satélite, identificando a medição exata de todas as áreas e tipos de uso do solo da propriedade, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.
2. Apresentou também os ADA tempestivos.
3. O Poder Judiciário já reconheceu que o ADA não é imprescindível para que o contribuinte exclua, da base de cálculo do ITR, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, transcrevendo diversos precedentes judiciais e administrativos para corroborar sua defesa.
4. Afirma que, ainda que restasse alguma dúvida, as áreas informadas como de preservação permanente não poderiam ser consideradas como áreas aproveitáveis mas não utilizadas, como entendeu o Fisco. No máximo, seriam enquadradas como áreas inaproveitáveis, passíveis de tributação, mas sem reflexos para o cálculo do Grau de Utilização e, conseqüentemente, da alíquota aplicada.
5. Defende que as áreas indicadas como áreas inundadas devem ser consideradas como próprias de preservação permanente, nos termos da legislação pertinente. Invocando a seu favor os arts. 1º e 4º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e o art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996.
6. Em função da não consideração das áreas de preservação permanente e reserva legal efetivamente existentes na realidade física do imóvel, houve uma proeminente alteração do grau de utilização, repisando que, *“por mais que assim não fossem consideradas, o que se alega apenas em atenção ao princípio da concentração da defesa disposto no Código de Processo Civil, em seu art. 300, deveria, ao mínimo terem sido consideradas como áreas inaproveitáveis e inutilizadas.”*
7. Mencionada, também, a Lei nº 8.629, de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, que traz o conceito de áreas inaproveitáveis, em seu art. 10, inciso II, defendendo que a correta classificação das áreas em discussão supracitadas, caso não sejam consideradas como áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, seriam áreas inaproveitáveis e, por conseqüência, haveria alteração no Grau de Utilização do Imóvel, e por sua vez, grande reflexão na alíquota. Cita jurisprudência administrativa.
8. Pugna, ainda, pela não incidência dos juros e da multa.
9. Defende que uma obrigação tributária sempre terá, genericamente, uma data certa para pagamento, trinta dias depois do lançamento notificado, conforme disposto no art. 160 do CTN e, portanto, o crédito tributário só teve vencimento fixado quando da lavratura do **Auto de Infração. Invoca os arts. 1.064 e 960, do Código Civil, e reproduz precedente**

judicial e administrativo, concluindo que *“é ilegal e injusta a cobrança de juros e da multa de mora, uma vez não havia que se falar em lançamento suplementar antes da lavratura do Auto de Infração.”*

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 24/10/2011, veio numerado até à fl. 74 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão submetida a apreciação deste Colegiado restringe-se a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

1 Área de preservação permanente e reserva legal

O contribuinte alega, em síntese, que: (a) a área de reserva legal está averbada à margem da matrícula do imóvel, assim como a área de preservação permanente está totalmente intacta, ambas confirmadas por laudo técnico apresentado; (b) apresentou ADA tempestivo; (c) o Poder Judiciário já reconheceu que o ADA não é imprescindível para que o contribuinte exclua, da base de cálculo do ITR, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, transcrevendo diversos precedentes judiciais e administrativos; (d) as áreas indicadas como áreas inundadas devem ser consideradas como próprias de preservação permanente, nos termos da legislação vigente; (e) ainda que restasse alguma dúvida, as áreas informadas como de preservação permanente e de reserva legal, poderiam, no máximo, ser enquadradas como áreas inaproveitáveis, passíveis de tributação, mas sem reflexos para o cálculo do Grau de Utilização e conseqüentemente da alíquota aplicada.

De analisar a questão.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente. Essas áreas podem ser excluídas da área tributável, para fins de apuração do ITR (art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393, de 1996).

Da mesma forma, as áreas de reserva legal (art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393, de 1996), devidamente averbadas à margem da matrícula do registro de imóveis (art. 1º, §2º, inciso III, e art. 16, incisos I a IV e §8º, do Código Florestal), são também consideradas isentas no cálculo do ITR.

Para gozar dessa isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve o contribuinte cumprir os requisitos formais que a lei assim determinar.

De início, importa salientar que a averbação da reserva legal não está em discussão (**item a**), visto que a própria autoridade lançadora reconhece que 20% da propriedade encontra-se devidamente averbada (fl. 3).

Quanto à área de preservação permanente declarada, a fiscalização não considerou sua existência comprovada porque o laudo apresentado teria informado o valor global, sem descrever os respectivos valores para cada situação enquadrada no art. 2º da Lei nº 4771, de 1965, nem foram apresentados estudos, cálculos e mapas detalhando a localização com respectivos valores que teriam fundamentado as conclusões do autor.

Não obstante alegue o interessado que o laudo técnico comprovaria a existência da área de preservação permanente (**item a**), verdade é que o mesmo não foi acostado aos autos e, portanto, não pode esta autoridade julgadora emitir qualquer opinião acerca dele. Da mesma forma, inócua seria a discussão se as áreas inundadas podem ou não ser consideradas como de preservação permanente (**item d**), já que não foram apresentadas sequer uma prova de sua existência.

Não obstante defenda o contribuinte que o ADA não é imprescindível para que se exclua da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal (**item c**), verdade é que, por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de proteção ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de proteção ambiental

referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...]declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante*” cabendo àquele órgão, “*ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal*”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de proteção ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexistência das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de proteção ambiental.

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente, cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos

termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

A Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009, dispondo que “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício”, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2002.

No caso em apreço, embora o recorrente alegue que teria apresentado o ADA tempestivamente (**item b**), o mesmo não foi localizado nos autos, não cumprindo o recorrente assim condição essencial para fins do gozo da isenção pretendida.

Quanto à alegação de que áreas glosadas seriam imprestáveis e, portanto, sua exclusão seria devida (**item e**), de acordo com o art. 10, §1º, inciso II, alínea “c”, podem ser excluídas da área tributável as áreas “comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual” (grifei).

Saliente-se que não foi acostado nos atos qualquer ato do Poder Público reconhecendo essas áreas como imprestáveis para a atividade rural. Ademais, ainda que assim o fossem, a falta de apresentação do ADA impediria a exclusão dessas áreas.

Por fim, cabe esclarecer que a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal aumentam o valor da área tributável e, conseqüentemente, aumentam a área aproveitável do imóvel rural (art. 10, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996), a partir da qual se apura o grau de utilização que é “*relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável*” (art. 10, §1º, inciso VI, da Lei nº 9.393, de 1996).

Assim, uma conseqüência direta da glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal é a redução do grau de utilização, em decorrência do aumento da área aproveitável. O grau de utilização, por sua vez, irá influenciar na determinação da alíquota a ser aplicada, de acordo com a Tabela de Alíquotas anexa à Lei nº 9.393, de 1996. Quanto menor o grau de utilização, maior a alíquota.

Pelas razões acima expostas, mantém-se a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

2 Multa e juros de mora

O recorrente alega que a cobrança de juros e multa de mora seria ilegal, pois não poderiam ser exigidos antes da lavratura do Auto de Infração.

De pronto importa destacar que não foi aplicada multa de mora, mas sim multa de ofício.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Da mesma forma, todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O texto legal acima, determinou a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês, sobre o crédito pago após o vencimento, caso a lei não disponha de modo diverso. No presente lançamento está se exigindo a título de juros de mora a Taxa Selic sobre os valores pagos em atraso, prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O recorrente invoca a seu favor, para fins de estabelecimento do termo inicial da cobrança de juros de mora, o art. 160 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Da leitura atenta do dispositivo acima, verifica-se que o “vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento”, apenas “quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento”, o que não é o caso do ITR.

O art. 12 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que regulamenta a tributação do ITR, dispõem que “O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT”. Por sua vez, o art. 8º da mesma lei determina que o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, será entregue obrigatoriamente na data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Para o exercício 2004, o prazo final para entrega da DIAT, documento integrante da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR (vide art. 1º, §1º, inciso II da Instrução Normativa nº 435, de 27 de julho de 2004), foi 30/09/2004, conforme disposto no art. 3º Instrução Normativa nº 435, de 2004.

Observa-se que no Demonstrativo de Multa de Ofício e Juros de Mora de fl. 5, o vencimento do crédito tributário ora exigido é 30/09/2004, e, portanto, está em consonância com a legislação vigente.

Destarte, legítima a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto mantido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga